



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.723295/2013-56
ACÓRDÃO	3001-002.609 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – QUESTÃO SUMULADA – EFEITO VINCULANTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DA NULIDADE DA DECISÃO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Havendo no Acórdão objurgada i) fundamentação das decisões, ii) não limitação à reprodução de ato normativo, sem explicar a relação com a testilha, iii) explicação o motivo concreto da incidência da norma, iv) enfrentamento de todos os argumentos impugnativos e, v) submissão as normas seja ela constitucional ou infra, não há de se falar em qualquer nulidade.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

A regra de transição disposta no § único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. Verifica-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 899/2008 modificou tão somente o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração em destaque que a empresa World Log Complexo Logístico Ltda. – EPP, ora Recorrente, na condição de agente de carga (desconsolidador), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Segundo relata a autoridade lançadora, a empresa desconsolidadora, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800 de 27/12/2007, prestou informações de carga relacionada nos AI extemporaneamente.

Diante da informação prestada após o prazo limite estabelecido pela legislação de regência, foi gerado um bloqueio automático com o ‘status’ de “INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO”, pelo Siscomex Carga para cada caso.

Relata ainda: ‘A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (AnexoIII), estabeleceram o prazo limite para que a empresa desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma tempestiva, conforme disposto no artigo 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB 899, de 29/11/2008’.

Conforme autoridade lançadora, como se vê no “OCORRÊNCIAS” da planilha, constam as informações de que as datas e horários não foram cumpridos, evidenciando que a

Recorrente procedeu à desconsolidação a carga incluída no CE – Mercante Agregado intempestivamente, configurando as penalidades puníveis com multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada CE – Mercante informado fora do prazo, com base na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833 de 29/12/2003. Veja 'Demonstrativo de Apuração' abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha: _____	
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar			
Sujeito Passivo			
CNPJ			
00.188.377/0001-16			
Razão Social			
WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA			
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade Quantidade	Multa Dev. UFIR Multa Dev. R\$
17/04/2008	R\$	5.000,00	5.000,00
07/05/2008	R\$	5.000,00	5.000,00
08/05/2008	R\$	5.000,00	5.000,00
04/06/2008	R\$	5.000,00	5.000,00
Total de Multa Devida em R\$			20.000,00
Enquadramento Legal			
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.			

Por AR via ECT, em 24/04/2013 tomou conhecimento do lançamento.

Não há nos autos data precisa do protocolo da Impugnação, mas ao final da peça se vê que ela foi datada de 09/05/2013, aparentando a tempestividade. Mas, também de se considerar que a unidade de origem conheceu a peça recursiva por acudir os pressupostos de admissibilidade, ficando, portanto, precluso tal questão.

Em sua peça impugnativa faz uma síntese das razões da autuação, bem como relata que o sistema implantado pela RFB gera enormes dificuldades na sua adaptação, mormente o SISCARGA, que ocasionou o lançamento em tela.

Traz à baila matéria jornalística que aponta as dificuldades de adaptação ao SISCARGA.

Por fim, ainda quanto aos fatos, reconhece que houve a intempestividade, mas que houve a desconsolidação.

Trata da legalidade da norma, alegando que a ocorrência do fato em testilha não se aplica as multas lançadas, requerendo a nulidade do auto de infração.

Através do Acórdão sob nº 16-96.981 exarado pela 17ª Turma da DRJ/SPO, na unanimidade entendeu por ser improcedente a impugnação.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente tomou ciência do Acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 06/10/2020 22:32:40, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 05/11/2020 juntou aos autos o presente Recurso Voluntário demonstrando a tempestividade, argumentando a ocorrência de i) prescrição intercorrente, ii) nulidade da decisão por preterição do direito de defesa.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. Da prescrição intercorrente.

Alega que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal foi abarcada pela prescrição intercorrente previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Discorre sobre o tema, juntando decisão de outro órgão público.

É de amplo conhecimento que no âmbito do contencioso administrativo federal no CARF, que faz muito que editou súmula no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Confira.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por ter efeito vinculante, ao julgador da Corte é obrigatória a sua aplicação, sendo regra geral de se decidir.

Desta feita, rejeito o argumento preliminar arguido.

3.2. Da nulidade da decisão por preterição do direito de defesa.

Diz a Recorrente que a decisão que se anatematiza deixou de apreciar as razões de defesa suscitadas. Enumera-as: i) ilegitimidade passiva; ii) ausência de responsabilização de terceiro em matéria de pena, e iii) e a natureza jurídica penal da multa.

Entretanto, compulsando os autos, mormente a peça impugnativa não temos as referidas matérias.

Na peça de impugnação o que se tratou com bastante veemência foi defesa dos princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Confira:

III – Do Direito

Os pais do direito tributário brasileiro, isto é, da sistematização deste ramo do Direito, a saber: Rubens Gomes de Souza, Gilberto de Ulhôa Canto, Alcides Jorge Costa, Carlos da Rocha Guimarães, Aliomar Baleeiro, Amílcar de Araújo Falcão e outros, na década de 50 e 60, sempre tiveram o princípio da legalidade, ou seja, da estrita legalidade, como o mais relevante do direito tributário.

Entendiam que tudo o Fisco pode, dentro da lei, mas nada fora dela. Para alguns deles, que participaram da elaboração do Código Tributário Nacional, a legalidade é a própria essência da tributação.

Preceitua nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A norma constitucional traz em seu bojo, o denominado princípio da legalidade, princípio este que representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Os princípios constitucionais são a base estrutural de qualquer sistema que se diz democrático.

Podemos descobrir princípios positivados não só naqueles insculpidos no texto constitucional, mas também, na legislação infra-constitucional.

Também, trata com exclusiva ênfase do princípio da legalidade, tentando demonstrar que não havia aplicabilidade do dispositivo legal que fulcrou o lançamento.

Entretanto, todas as questões aviadas na peça impugnativa foram enfrentadas pela DRJ, não se falando em omissão.

Todavia, para locupletar o julgado, numa análise percutiente, necessário trazer à baila que não se vê da decisão anatematizada quebra da regra processual, sobretudo aquela estampada no CPC/2015, haja vista que todo o julgado foi i) fundamentado, ii) não se limitou à reprodução de ato normativo, sem explicar a relação com a testilha, iii) explicou o motivo concreto

da incidência da norma, iv) enfrentou todos os argumentos impugnativos e, por fim, não deixou de seguir a norma seja ela constitucional ou infra.

Portanto, rejeito tal preliminar.

5. MÉRITO

Diz que tudo que trata a respeito da desconsolidação há de ser enquadrada no prazo de antecedência previsto no artigo 50 da IN RFB 800/2007, ou seja, somente serão obrigados a cumprir as novas determinações a partir de 1º de abril de 2009.

Portanto, como os manifestos são de abril e maio de 2008, constata-se que as desconsolidações apenas foram feitas dentro do prazo legal concedido pelo artigo 50 da IN 800/2007, tratando-se de embarque que se encontra dentro do período de contingência.

Diz que há conflito entre o artigo 50 e seu parágrafo único, e por essa razão, como o 'caput' tem mais valia que o parágrafo, há de ser aplicado interpretado através do caput.

Também argumenta que, como há dúvida entre o dispositivo de lei mencionado, com a benesse do favorecimento ao contribuinte exarado no artigo 112 do CTN, há de se interpretar de forma mais favorável à Recorrente.

Alega também ausência de tipicidade legal para enquadramento, uma vez que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, compelindo assim à improcedência da autuação, já que ela afronta o princípio da legalidade.

Entretanto, no que trata de prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários estão determinados sob a égide do inciso III, do artigo 22 e do § único do artigo 50, ambos da IN RFB 800/2007. Confira:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (DN)

No caso em tela, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009 (abril, maio e junho de 2008), a Recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Como se observa no relatório do AI autuante, quando descreve os fatos, cristalino está que a conduta da Recorrente foi de prestar informações fora do prazo legal, configurando desrespeito à obrigação de prestar informações tempestivamente.

Então, os extratos (anexos) que acompanham o AI e estão colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela Recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo. Confira a parte do Relatório que esclarece:

A empresa **WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº **00.188.377/0001-16**, conforme tela do sistema CNPJ constante no **Anexo I**, às fls. 14, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante às fls. 15 (**Anexo I**), deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados - CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o **Anexo II**, às fls. 16 do presente Auto de Infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "**DADOS DA CARGA**" os dados referentes aos **Conhecimentos incluídos fora do prazo** (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no **Anexo III**, às fls. 17 a 20, aos **Manifestos de Carga** (colunas 4, 5, 6 e 7) e às **Escalas** das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o **Anexo IV**, às fls. 21 a 35. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE-Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

A data e a hora (colunas 9 e 10, respectivamente) da atracação da embarcação no porto de destino do Conhecimento Genérico vinculado (Rio de Janeiro), que constam nos extratos das Escalas (**Anexo III**), estabeleceram o **prazo limite** para que a empresa **WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP**, na qualidade de transportadora, procedesse à desconsolidação e incluísse os conhecimentos eletrônicos filhotes de forma **tempestiva**, conforme disposto no art. 22, III combinado com o art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Entretanto, no campo "**OCORRÊNCIAS**" da mesma planilha, constam as informações referentes às datas (coluna 11) e horários (coluna 12) das **inclusões** dos conhecimentos filhotes listados na coluna 1, que podem ser verificadas nas folhas iniciais dos extratos dos conhecimentos no **Anexo II**, demonstrando o caráter **intempestivo** das mesmas. Todos os dados mencionados foram obtidos em consultas específicas nos sistemas Siscomex Carga e Mercante.

Desta forma, fica evidenciado que a empresa **WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (coluna 1) no dia e hora relacionados nas colunas 11 e 12, que por sua vez são **posteriores** ao prazo limite acima descrito, disposto nas colunas 9 e 10, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) **para cada CE-Mercante informado fora do prazo**, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Nesse diapasão, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela Recorrente se subsume perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo. E, quanto à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos, até porque a própria Recorrente reconhece a sua conduta infratora, assumindo a intempestividade das informações.

Em sua peça recursiva a Recorrente alega que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, mas não assiste razão a recorrente.

Como se vê, o art. 50 da IN SRF 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, passou a ter nova redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no caput do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação dos prazos previstos no artigo 22, mas não teve o condão de eximir o desconsolidador de em prazo adequado prestar informações acerca da carga, que, no caso em testilha, deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50.

Assim, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a Recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 mencionado acima.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela Recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo. E, corroborando, fazendo o fato incontroverso, em sua peça recursiva alega a própria Recorrente a intempestividade.

Desta forma, a Recorrente praticou a conduta infracionária em apreço. Além disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos.

Portanto, a alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, está equivocada, devendo o lançamento ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário aviado, rejeitando as preliminares de preclusão intercorrente e de nulidade da decisão por preterição do direito de defesa, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa